



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 470, DE 2026
(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a criação do Registro Nacional de Ocorrências Graves em Ambiente Escolar e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a criação do Registro Nacional de Ocorrências Graves em Ambiente Escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Ocorrências Graves em Ambiente Escolar (RENGAE), com o objetivo de registrar, consolidar e acompanhar todas as ocorrências graves ocorridas em escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

Art. 2º O RENGAE será gerenciado pelo Ministério da Educação, em parceria com órgãos de segurança pública e saúde, com a finalidade de melhorar a gestão, prevenir riscos e promover ambientes escolares mais seguros.

Art. 3º São consideradas ocorrências graves, para fins desta lei, aquelas que envolvam:

I - Violência física ou psicológica contra estudantes, professores ou funcionários;

II - Abuso ou exploração sexual de estudantes;

III - Uso, posse ou tráfico de drogas ou objetos ilícitos;

IV - Incidentes que envolvam risco de vida ou integridade física de membros da comunidade escolar;

V - Bullying, cyberbullying ou outras formas de violência que comprometam a saúde mental e emocional;

VI - Outras situações que, por sua gravidade, exijam intervenção imediata ou acompanhamento especializado.



Art. 4º As escolas deverão comunicar, obrigatoriamente, todas as ocorrências graves ao sistema do RENGAE no prazo máximo de 24 horas após a sua constatação, por meio de plataforma digital acessível e segura.

Art. 5º Os dados constantes no RENGAE serão utilizados para elaboração de relatórios estatísticos, análises de risco, planejamento de ações preventivas e formação de políticas públicas específicas para a segurança e o bem-estar no ambiente escolar.

Art. 6º O acesso às informações do RENGAE será restrito às autoridades competentes, profissionais de segurança, saúde e educação, garantindo a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

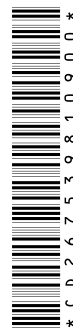
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos e a plataforma digital de implantação do RENGAE no prazo máximo de 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança no ambiente escolar é um direito fundamental de todos os estudantes, professores e funcionários. No entanto, dados recentes e relatos frequentes evidenciam que as escolas brasileiras ainda enfrentam graves problemas relacionados à violência, ao uso de drogas, ao bullying e a outras formas de agressão que comprometem a integridade física e emocional de seus membros.

A ausência de um sistema centralizado de registro de ocorrências graves impede uma ação coordenada e eficaz por parte das autoridades públicas e das instituições de ensino. Sem dados consolidados, fica difícil identificar padrões, áreas de maior risco, fatores que favorecem a violência, e, assim, criar políticas preventivas e de intervenção eficientes.

A criação do RENGAE visa justamente preencher essa lacuna, possibilitando uma visão ampla, atualizada e precisa da situação de risco em nossas escolas. Com informações sistematizadas, será possível planejar ações de prevenção, capacitação de profissionais, implementação de programas de



convivência e de mediação de conflitos, além de fortalecer a atuação das forças de segurança pública.

Outro aspecto fundamental é a proteção dos dados pessoais, que será garantida pela regulamentação do sistema, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Assim, a privacidade dos estudantes e demais envolvidos será preservada, enquanto o sistema contribuirá para ambientes escolares mais seguros.

A responsabilização das instituições de ensino e dos órgãos públicos, aliada à transparência na gestão dos dados, fortalecerá a cultura de paz e de respeito nas escolas, combatendo de forma efetiva a violência e o bullying, que têm causado danos irreparáveis à saúde física e mental de milhares de estudantes.

Por fim, a implantação do RENGAE representa um avanço importante na construção de uma educação mais segura, inclusiva e de qualidade, promovendo o direito de aprender e ensinar em ambientes livres de violência e ameaças.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta proposta para que possamos avançar na proteção de nossos estudantes e na melhoria da qualidade da educação em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

